



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº267/2026 – GGZ.

PROCESSO: 6755/2026

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: análise jurídica – artigos 72 e 74, III, da Lei nº 14.133/21 – contratação direta por dispensa de licitação – curso para servidores.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente:

1. Vieram os autos para análise de possível contratação direta, nos termos dos artigos 72 e 74, III, da Lei nº 14.133/21, referente à inscrição de 04 servidores para a participação do curso “Emendas Impositivas Municipais – Da Elaboração, Execução e Prestação de Contas”.

2. Constam dos autos os documentos e manifestações pertinentes ao processo de contratação, tais como: DFD; despacho da Diretoria Administrativa com dispensa do ETP, conforme legislação federal; termo de referência; aviso de dispensa de Licitação; manifestação favorável da Diretoria Administrativa; despacho da Diretoria de Finanças e Contabilidade, atestando a existência de recursos orçamentários e disponibilidade financeira do gasto; e manifestação da Controladoria no sentido de continuidade do processo.

É o breve relatório.

3. Primeiramente, é de se frisar que a aquisição de bens e serviços por parte da Câmara deve observar, assim como todos os atos inerentes ao trato com a coisa pública, os princípios que regem a Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

4. No caso, uma vez demonstrada a necessidade de contratação do serviço em apreço, cabe ao Presidente da Câmara e, nos casos previstos pelo Regimento Interno, à Mesa Diretora, no âmbito da discricionariedade administrativa, avaliarem a pretensão exposta, deferindo-a ou não, tudo, obviamente, em função do que exige o interesse público.

5. De início, já se mostra pertinente frisar que é plenamente cabível a contratação de cursos de capacitação para servidores e membros da administração pública. Tais cursos, desde que escolhidos com critério e havendo orçamento para cobrir a despesa, são extremamente importantes para a evolução técnica daqueles que prestam o serviço público.

6. Qualquer órgão público tem como dever proporcionar aos seus agentes a possibilidade de reciclagem e aprimoramento profissional, seja no incentivo legal ao estudo formal, seja na contratação de palestras, cursos, simpósios e congressos atinentes à área de interesse do servidor e, conseqüentemente, dos serviços prestados à sociedade.

7. Tendo em vista a impossibilidade de se saber, com antecedência anual, acerca dos cursos a serem ministrados ou mesmo da necessidade da Administração em dado momento para o treinamento de seus servidores, é que tais programas de capacitação se encontram albergados pela inexigibilidade de licitação, contando, inclusive, com rubrica própria no orçamento da Câmara para sua cobertura.

8. Diz a Lei nº. 14133/22, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 4BYT-14AP-N0P1-0PT8



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (grifo nosso)

9. Assim, os cursos, seminários e palestras contratados para o aperfeiçoamento de pessoal no setor público, além de convergirem com o mandamento constitucional da eficiência administrativa, também contam com o suporte legal e com a jurisprudência firmada, em especial, pelos Tribunais de Contas.

10. Da mesma forma, tal inexigibilidade se caracteriza justamente “*pela impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos*”¹, motivo pelo qual, se mostra impossível a comparação para fins de pesquisa de preço, devendo, não obstante, apenas se averiguar a razoabilidade dos valores em comento em termos gerais.

11. Nesse sentido, temos o seguinte julgado do TCU:

Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 439/1998 Plenário

¹ Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

12. Em relação à contratação sem o devido procedimento licitatório, a Lei de Licitações em vigor diz expressamente:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

...

13. Conforme sabido, as contratações feitas pela Administração Pública que não se mostrarem propícias à eventual burla do procedimento licitatório, bem como sejam inexigíveis em virtude das especificidades do objeto em si, podem ocorrer sem todo o trâmite formal inerente a este instituto.

14. Contudo, ainda que haja dispensa do processo de licitação, é cediço o entendimento de que o Poder Público deve formalizar a contratação direta, demonstrando que o objeto a ser adquirido possui um preço médio de mercado e que a Câmara, *in casu*, não está desperdiçando dinheiro público ao contratar com empresa por valor fora daquele praticado usualmente. Percebe-se, portanto, que tal foi o procedimento adotado pelos Setores competentes da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

15. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), previsto no artigo 6º, XX, da norma mencionada, considerando o valor das contratações que, em regra, englobam produtos ou serviços de menor complexidade técnica, o próprio legislador facultou (inciso I, do artigo 72) sua elaboração por parte do agente público contratante, motivo pelo qual, no presente caso, não há que se falar em descumprimento da lei por sua eventual ausência.

16. Dessa forma, tendo em vista que a contratação do serviço em questão se enquadra no mandamento legal acima descrito, bem como houve o devido procedimento por parte da Administração para sua formalização de forma direta, uma vez cumpridos todos os preceitos legais, não há óbice para sua finalização.

É o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 20 de agosto de 2026.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 4BYT-14AP-N0P1-0PT8



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4BYT14APNOP1OPT8> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4BYT-14AP-NOP1-OPT8



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 4BYT-14AP-NOP1-OPT8